

Do direito intertemporal em face do novo código civil

José da Silva Pacheco

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos prazos. 2.1. Quando se aplicam os prazos nas leis revogadas. 2.2. Dos novos prazos de usucapião. 2.3. Do prazo para a privação de imóvel de extensa área possuída por muitas pessoas. 2.4. Do prazo de um ano para as associações, sociedades e fundações se adaptarem às disposições do novo Código. 3. Quanto a alteração, transformação, incorporação ou fusão. 4. Da validade e efeitos dos negócios constituídos antes da vigência do novo Código Civil. 5. Das locações urbanas. 6. Da vigência das disposições de leis não revogadas referentes a comerciantes, sociedades comerciais e atividades mercantis. 7. Da proibição de enfiteuses e subenfiteuses. 8. Do regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior. 9. Do cancelamento da hipoteca legal sobre os bens dos tutores ou curadores. 10. Das disposições sobre a ordem da vocação hereditária e da sucessão aberta antes da vigência do novo Código.

1. Introdução

Como expusemos, em artigo publicado na Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, nº 21, do 1º Semestre de 2002, pp. 59 a 69, regulando o Direito intertemporal ou transitório a aplicação da lei no tempo, focaliza eventuais conflitos entre a lei nova e as pretéritas, visando a determinar os limites de abrangência de cada uma, entre duas disposições jurídicas consecutivas sobre a mesma matéria.

Como é obvio, se a lei tem eficácia imediata e geral, para o futuro, é claro que não se aplica aos fatos anteriores ou, principalmente, aos seus efeitos. A lei nova, após o decurso do período da *vacatio legis*, incide, imediatamente, não retroagindo, todavia, aos efeitos dos fatos ou atos pretéritos, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Promulgada a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, e publicada no dia seguinte, para entrar em vigor um ano após a sua inserção no Diário Oficial, período de doze meses, contado do início ao dia e mês correspondentes de 2003, com o transcurso da *vacatio legis*, passou a ter vigência o novo Código, a partir de 11 de janeiro de 2003.

Conseqüentemente, consideram-se revogadas, expressamente, a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil, de 1916) e a Primeira Parte do Código Comercial, como dispõe o artigo 2.045 do novo Código, e as remissões contidas nas leis, decreto-leis, decretos, remetendo o seu aplicador a disposições do Código Civil ou do Código Comercial, Parte Primeira, devem ser consideradas como feitas a dispositivos correspondentes do novo Código Civil.

Ademais, consoante preceitua o artigo 2.043, permanecem em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, integrantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados ao novo Código Civil, enquanto não for objeto de outra regulamentação.

Nos artigos 1.076 a 2.018, estampa o novo Código as disposições transitórias, a que daremos, mais uma vez, atenção por envolver questões de relevância que, amiúde, têm provocado sérias indagações, em diversos setores.

2. Dos prazos

2.1. Quando se aplicam os prazos previstos nas leis revogadas

Quando, em 11 de janeiro de 2003, ao entrar em vigor o novo Código Civil, já houvesse transcorrido mais da metade dos prazos fixados no Código Civil anterior ou na Parte Primeira do Código Comercial, continuam eles aplicáveis, ainda que tais prazos tenham sido reduzidos pelo novo Código Civil.

Para a incidência do artigo 2.028 do novo Código Civil, são necessários dois requisitos: 1º) que, ao entrar em vigor o novo Código, findo o período da *vacatio legis*, já houvesse transcorrido a metade dos prazos fixados nas leis revogadas; 2º) que tais prazos tenham sido reduzidos pelo novo Código Civil, apresentando-se menores que o das leis revogadas.

Ocorrendo esses dois elementos, são aplicáveis os prazos do anterior Código Civil ou da Primeira Parte do Código Comercial. Assim, pois, aplicam-se os prazos fixados nas leis revogadas, inclusive prescricionais ou decadenciais, se, na entrada em vigor do novo Código, já havia transcorrido a metade do tempo fixado na lei anterior, ainda que o novo Código tenha previsto prazo menor.

2.2. Dos novos prazos de usucapião

No parágrafo único do artigo 1.238 do novo Código Civil ficou expresso que o prazo de 15 (quinze) anos para a ocorrência de usucapião reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O parágrafo único do artigo 1.242 do novo Código Civil também dispõe que será de cinco anos e não de dez anos, como estabelece o caput desse artigo, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimento de interesse social e econômico.

Nessas duas hipóteses, os prazos de 10 (dez) anos e de 5 (cinco) anos serão acrescidos de dois anos, passando, respectivamente, a doze e a sete anos, até 11 de janeiro de 2005, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do Código anterior.

Assim, os prazos para usucapião, que, consoante o disposto no artigo 550 do Código de 1916, era de vinte anos, e de acordo com o artigo 551 do mesmo Código, era de dez anos entre presentes e de quinze anos entre ausentes, passaram, com o novo Código Civil: a) a ser, conforme o seu artigo 1.238, de quinze anos, reduzível a dez anos se for usado como habitual moradia, ou nele houverem sido realizadas obras ou serviços produtivos; b) a ser, conforme o seu artigo 1.242 e respectivo parágrafo, de dez anos, reduzível a cinco anos, se for usado em moradia, ou nele realizado investimento de interesse social e econômico.

Entretanto, os prazos reduzidos, previstos no parágrafo único do artigo 1.238 e no parágrafo único do artigo 1.242, ambos do novo Código, devem ser acrescidos de dois anos, e, desse modo, passaram a ser de doze anos e de sete anos, respectivamente, durante o período de dois anos, isto é até 11 de janeiro de 2005, pouco importando o tempo decorrido sob a vigência do Código anterior.

2.3. Da prazo para a privação de imóvel de extensa área possuída por muitas pessoas

No artigo 1.228, § 4º, do novo Código Civil, ficou estabelecido, como absoluta inovação, que "o proprietário pode ser privado da coisa, se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante".

O artigo 2.030, porém, entre as disposições transitórias, determinou que o acréscimo de dois anos, até 11 de janeiro de 2005, previsto no artigo 2.029, que foi por nós examinado no item anterior, deve ser feito, também, no caso a que se refere o parágrafo 4º do artigo 1.228.

Assim, o prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do artigo 1.228 deve ser acrescido, até 11 de janeiro de 2005, de dois anos, passando a ser, nesse período, de sete anos.

Desse modo, para que o juiz conceda a reivindicação dos muitos posseiros em áreas extensas, insta, pelo menos, o prazo de sete anos, até 11 de janeiro de 2005. Após esta data, porém, basta o prazo de cinco anos.

2.4. Do prazo de um ano para as associações, sociedades e fundações se adaptarem às disposições do novo Código Civil

No artigo 2.031, do novo Código há disposição abrangente das associações, sociedades e fundações, assim como dos empresários. Concede-se-lhes o prazo de um ano, a partir da vigência do novo Código Civil, para se adaptarem às determinações deste.

Das associações tratam os artigos 53 a 61; das fundações, os artigos 62 a 69; das sociedades, o parágrafo único do artigo 44, e os artigos 981 a 1.141; do empresário, os artigos 966 a 980, 1.150 a 1.195, todos do novo Código Civil.

Pelo que se vê no parágrafo único do artigo 62, a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Como não havia disposição análoga no Código anterior, o novo Código estabeleceu, no seu artigo 2.032, que as fundações instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do artigo 62, subordinam-se quanto ao seu funcionamento, no disposto no Código de 2002.

Seja qual for a fundação existente, para continuar funcionando, terá que sujeitar-se às disposições do novo Código, especialmente às dos artigos 44 e 62 a 69.

3. Quanto a alteração, transformação, incorporação ou fusão

As modificações dos atos constitutivos das associações, sociedades ou fundações, assim como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se, desde a entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, por suas disposições, salvo o disposto em lei especial. É o que estabelece, expressamente, o artigo 2.033 do novo Código Civil, entre as disposições transitórias.

Contudo, a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas, referidas no artigo 44, ou seja, as associações, sociedades e fundações, quando iniciadas antes de 11 de janeiro de 2003, obedecerão ao disposto nas leis anteriores, por força do artigo 2.034 do novo Código Civil. Não se há de invocar os dispositivos do novo Código em relação à dissolução ou liquidação de pessoas jurídicas iniciadas antes de ele entrar em vigor.

4. Da validade e efeitos dos negócios constituídos antes da vigência do novo Código Civil

No concernente à validade dos negócios jurídicos e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor do novo Código Civil, manda este observar o seguinte: 1º) que a validade fica adstrita ao disposto no Código Civil de 1916 e à Primeira Parte do Código Comercial; 2º) que os efeitos desses negócios ou atos jurídicos, produzidos após a vigência do novo Código Civil, a este se submetem, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução; 3º) nenhuma convenção das partes, todavia, há de prevalecer se contrariar preceitos de ordem pública, notadamente os estabelecidos pelo novo Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. É o que decorre da explícita determinação do artigo 2.035 e respectivo parágrafo único do novo Código, como disposição transitória de direito intertemporal.

5. Das locações urbanas

Embora no Livro I da Parte Especial, relativo ao Direito das Obrigações, regule o Código entre as diversas espécies de contratos, a locação de coisas, nos artigos 565 a 578 e o artigo 2.036, entre as disposições transitórias, estabelece que a locação de prédios urbanos, que esteja sujeita a lei especial, por esta continuará a ser regida. Ora, a Lei nº 8.245/91 regula as locações de imóveis urbanos e procedimentos a elas relativos. Logo, a esta Lei continua sujeita a locação de prédio urbano e por ela continuará regida nos termos do artigo 2.036 do novo Código (ver nosso *Tratado das Locações, ações de despejo e outras*, Ed. Revista dos Tribunais, SP).

6. Da vigência das disposições de leis não revogadas referentes a comerciantes, sociedades comerciais e atividades mercantis

As disposições não revogadas pelo novo Código Civil, referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis, salvo disposição em contrário, são aplicáveis: a) aos empresários, ou seja, àqueles que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, com exclusão de quem exerce profissão intelectual, de natureza científica ou artística; b) às sociedades empresárias. E o que estabelece o artigo 2.037 do novo Código Civil (ver nosso *Processo de Falência e Concordata*, Ed. For., 12º ed., 2003).

7. Da proibição de enfiteuses e subenfiteuses

Consoante o disposto no artigo 2.038 do novo Código Civil: a) proíbe-se a constituição de enfiteuses, aforamentos ou emprazamentos, bem como a subenfiteuse; b) determina-se que as existentes continuem subordinadas até a sua extinção, pelos artigos 678 a 694 e 858 do Código Civil anterior e leis posteriores; c) ficou estabelecido que as enfiteuses de terrenos de Marinha e acrescidos

continuam regulados por lei especial (Decreto-Lei n° 9.760/46 e Decreto-Lei n° 2.398/87), visto que, de acordo com o disposto no § 3° do artigo 49 do Ato das Disposições constitucionais transitórias, a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de Marinha e seus acréscidos na faixa de segurança, a partir da orla marítima; d) veda-se a cobrança de laudêmio ou prestação semelhante nas transmissões de bens aforados sobre o valor das construções ou plantações; e) impede-se a constituição de subenfiteuses nos aforamentos existentes.

8. Do regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior

Embora o novo Código Civil estabeleça no Livro IV da Parte Especial novo sistema relativo ao Direito patrimonial entre os cônjuges, o artigo 2.039 é expresso no sentido de que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por ele estabelecido (ver nosso livro *Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária*, 17ª ed., 2003, Ed. Forense).

9. Do cancelamento da hipoteca legal sobre os bens dos tutores ou dos curadores

A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do artigo 827 do Código Civil de 1916 poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 1.745 do novo Código Civil. É o que determina o artigo 2.040 do novo Código entre as disposições transitórias.

10. Das disposições sobre a ordem da vocação hereditária e da sucessão aberta antes da vigência do novo Código

Consoante o disposto no artigo 2.041 do novo Código Civil, à sucessão aberta antes de 11 de janeiro de 2003, aplicam-se as disposições do Código anterior à ordem da vocação hereditária. De acordo com o estabelecido no artigo 2.042 do novo Código, quando aberta a sucessão, no prazo de um ano após a entrada em vigor desse código: a) aplica-se o disposto no *caput* do seu artigo 1.848, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do Código anterior; b) se, nesse prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição (ver nosso artigo sobre as restrições à legítima e nossa obra *Inventários e Partilhas nas Sucessões Legítimas e Testamentárias*, 17ª ed., Ed. Forense, 2003).